



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

INEXIGIBILIDADE N.º 07/2018
JUSTIFICATIVA N.º 12/2018

**BASE LEGAL : ART.25, INCISO III DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS
POSTERIORES ALTERAÇÕES.**

OBJETO: Apresentação de show artístico da banda Jaysa Costa, no dia 16 de Março de 2018, em comemoração a festa do povoado Tabocal do município de Malhada dos Bois-SE, conforme programação anexa.

VALOR GLOBAL: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**DA RAZÃO DA ESCOLHA DO
EXECUTANTE DOS SERVIÇOS - art. 26,
parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.**

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO - art. 25,
parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos
termos da Portaria n.º 104, de 08 de MAIO de 2017, vem justificar o caráter de
inexigibilidade de licitação para possível contratação da empresa **WE
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, em conformidade com o art. 25, inciso
III, da Lei n.º 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:**

- I. **RAZÃO DA ESCOLHA – Trata-se de uma empresa com bastante
experiência e consagrados pela crítica especializada e pela opinião
pública, como bem comprova os documentos que anexamos ao
presente:**
- a) Carta de Exclusividade;
 - b) Capa do CD;

Rua "C" s/nº, Centro, Conjunto Maria Rosa, Malhada dos Bois – SE CEP 49.940.000
CNPJ 13.115.993/0001-90 e-mail: prefeituramalhadadosbois@gmail.com



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

- II. PREÇO – O valor Contratual a ser pactuado é o atualmente vigente no mercado de trabalho e que a contratação que se pretende efetivar ocorre para tratar dos interesses da Prefeitura.
- III. Aspecto legal - a proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 25 inciso III do vigente estatuto das licitações, que assim dispõe:

***“Art. 25 – É inexigível a Licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.*”**

I -

II -

III – Para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através do empresário exclusivo desde que consagrado pela crítica ESPECIALIZADA, ou pela opinião pública”.

Considerando que o jurista Toshio Mukai ao referir-se ao Art. 23 inciso III, do Decreto-Lei 2.300/86, em seu livro O ESTATUTO JURÍDICO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO 1988, página 33, assim expressa: “Esta hipótese vem resolver problemas encontrados pelas Secretarias de Cultura dos Estados e Municípios para realizarem eventos atinentes às suas atividades”, esta Comissão chega a seguinte conclusão:

No processo em análise, verifica-se que se trata da contratação de artistas consagrados pela opinião pública, através da empresa **WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, que possui a exclusividade para negociar shows dos referidos artistas, não havendo como proceder à comparação de situações ou qualidades heterogêneas, quanto aos demais requisitos exigidos na lei, fartamente comentados no presente parecer, afigura-nos que se encontram preenchidos em face da documentação acostada aos autos.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

competição conforme a lição da reconhecida e renomado administrativista **Marçal Justen Filho**, *in verbis*:

"Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente".

Com base na Lei 8.666/93, em seu artigo 25, inciso III, sugere que a adjudicação seja feita com a empresa: **WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, por inexigibilidade de Licitação que tem como valor global de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais);

Pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal.

Malhada dos Bois (SE), 06 de Março de 2018.

VALDICE CINHA ARAÚJO SOUZA

Presidente da CPL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

VERÔNICA JULIANI SENA SILVA

Secretária

LEANUSIA SOARES VIEIRA DA SILVA

Membro

RATIFICO EM: 06 / março / 2018.

AUGUSTO CESAR AGUIAR DINÍZIO
PREFEITO MUNICIPAL